



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

RESPOSTA DA  
IMPUGNAÇÃO 1  
DECISÃO

**FEITO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023**

**OBJETO: "AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS"**

**REQUERENTE: ZAGONEL ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LED**

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LED questionando, brevemente falando, que a "(...) a descrição do item 6 (Luminária de led para iluminação pública) do ato convocatório em tela, denota-se que o edital licitatório em tela nada aduz acerca da eficiência energética da luminária, fator de potência, vida útil e índice de reprodução de cor. Todavia, insta salientar que estas características traduzem a qualidade e eficiência do produto que esta a se adquirir. (...)".

E continuam:

"Por esta razão, requer-se a padronização a fim de manter a qualidade do produto requerido, adquirindo-se um produto que satisfaça aos padrões mínimos de desempenho, sendo imprescindível a referida alteração, considerando o descritivo editalício e preservando a ampla concorrência no certame."

Inicialmente, cabe dizer que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."<sup>1</sup>.

Nestes termos, ponto de extrema relevância para o sucesso de uma licitação reside na capacidade de definir, com máxima clareza e precisão, o objeto pretendido. Em dispositivos diversos, a Lei nº 8.666/1993 aponta como

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



vetor do agir administrativo e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

Aliás, à guisa de exemplificação, no pregão, muito criticado por apressar a licitação sem garantir qualidade, a regra foi tão destacada que a própria lei só admite considerar um objeto como comum, se for possível descrevê-lo, assegurando a qualidade.

Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade! Cabe, todavia, ressaltar que o Administrador deverá sempre ter em mente o interesse público e procurar resguardar-se em relação a interesses escusos por trás de grandiosas ofertas particulares que venham a comprometer os princípios da licitação.

Definir o objeto com o máximo de precisão nada mais significa do que colocar no papel a necessidade pública a ser satisfeita. As necessidades humanas são as exigências reais ou efetivas para uma vida digna em sociedade. Não custa lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana é, ao mesmo tempo, o mais importante fundamento e objetivo do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição).

As necessidades individuais, satisfeitas, em regra, pela própria pessoa, são aquelas que consideram o indivíduo isoladamente. Exemplos: alimentação, vestuário, transporte e habitação. Em caráter excepcional, o Estado ou Poder Público pode assumir as responsabilidades pelo atendimento das necessidades individuais básicas de certo conjunto de pessoas. Observe que a Constituição qualifica como direito fundamental social a assistência aos desamparados (art. 6º) e estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não





Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

RUBRICA *RT* FLS \_\_\_\_\_

possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

As necessidades coletivas são aquelas de um conjunto definido de pessoas (classes, categorias, coletivos). Exemplos: uma ponte que liga duas regiões, urbanização de determinada região.

As necessidades gerais são de todos de forma homogênea. Exemplos: educação, saúde, segurança pública.

**As necessidades públicas, primeira fase da despesa pública, são as necessidades individuais, coletivas e gerais atendidas pelo Estado ou Poder Público.**

Assim, no presente caso, assiste razão à Requerente, posto que o item 6 não apresenta a descrição mais adequada para fins de atendimento da necessidade pública, merecendo acolhimento as razões expostas no pedido de esclarecimento, razão pela qual esclarecemos que serão realizadas modificações no edital, passando a constar do mesmo os seguintes termos para fins de descrição do seu item 6:

ITEM	DESCRIÇÃO
6	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, POTÊNCIA 150 W, FLUXO LUMINOSO DE 16500Lm, TENSÃO 100-240V, FREQUÊNCIA DE 50/60Hz, DURAÇÃO (L70) MÍNIMA DE 15.000h, IRC 80, GRAU DE PROTEÇÃO IP67, F.P MAIOR OU IGUAL A 0.92, ÂNGULO DE ABERTURA DE 120°, DIMENSÃO APROXIMADA DE 62CMX19CMX5CM, TEMPERATURA DE COR DE 5.000K, MATERIAL: ALUMINIO OU ACO INOX E VIDRO – COM CERTIFICAÇÃO INMETRO

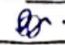
Ressaltamos que, além do caráter vinculante da presente decisão, a mesma, por óbvio, interfere na formação da proposta de preços e, por tal motivo, enseja a **republicação do edital e redesignação da data da sessão do certame licitatório**, o que ora determino, devendo o respectivo aviso de licitação ser publicado no Diário Oficial do Município de Itaboraí.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

RUBRICA  FLS

Dessarte, encaminho os presentes autos ao ilustre Pregoeiro municipal para que adote as providências no sentido de dar ciência à Requerente acerca da presente decisão.

Itaboraí, 12 de junho de 2023.

**Diogo Sperling dos Santos**  
Secretário Municipal de Serviços Públicos  
Mat. n° 44.736

Wondershare  
PDFelement